

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Sessão de 05/03/2026

Processo nº 01/2026

Denunciante: Procuradoria de Justiça Desportiva

Denunciado: Clube de Futebol Comercial

Órgão Julgador Colegiado: Comissão Disciplinar do TJD/MA

Relator: Auditor Aurélio de Jesus Sampaio Lima

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada pela Procuradoria com base em Notícia de Infração apresentada pelo Grêmio Maranhense. O denunciado, Clube de Futebol Comercial, segundo a notícia, teria utilizado o atleta Rikellmy Yan Diz Sousa na partida final do Campeonato Maranhense Sub-13, realizada em 13/10/2025.

A tese da acusação é de que o atleta nasceu em **2011** (tendo, portanto, 14 anos em 2025), o que o tornaria inelegível para a disputa.

A defesa, presume-se, sustenta-se na documentação apresentada no ato da inscrição que indicava o nascimento em **2012**.

Presidente e Técnico do Grêmio, Sr. Luís Miguel Augustinho do Carmo, prestou depoimento.

O Comercial apresentou como testemunha o treinador da equipe sub-13, Aderlian, o qual prestou depoimento.

Clodoaldo Silva, pai de um atleta do Comercial, também foi apresentado como testemunha. Disse que o seu filho é amigo de Rikellmy.

O Aderlian declarou que o Rikellmy atuou na semifinal, não na final. Disse que quem alterou o documento foi o “Lukas Fotógrafo”.

Defesa apresentada pela equipe do Comercial.

É o sucinto relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE DE PROVAS

- I -

Em tese, embora se possa alegar ter havido **Erro de Tipo Invencível, excludente de culpabilidade** — posto que o clube teria sido vítima de documentos falsos apresentados pelo menor e que agiu de boa-fé —, **não acolho esta hipótese.**

Para que o erro fosse considerado "invencível" (ou seja, aquele que qualquer pessoa prudente cometeria), o Clube deveria ter esgotado as diligências básicas de verificação, ainda mais por se tratar de competição que envolve menores.

A instrução probatória revelou que:

1. **Ausência de Conferência do Original:** O Clube aceitou cópias ou arquivos digitais sem exigir a apresentação da Certidão de Nascimento original física para conferência. No futebol de base, ressaltado, tal conferência é o "bê-á-bá" da gestão administrativa.
2. **Falta de Contato com os Responsáveis:** Não houve, por parte do clube, a diligência de entrevistar a genitora ou checar a veracidade das informações antes da inscrição. O clube agiu com **negligência**, assumindo o risco da irregularidade.
3. **O Clube não apresentou o contrato celebrado**

Pois bem. A responsabilidade no Art. 214 é **objetiva**. O clube tem o dever de vigilância (*culpa in vigilando*) e o dever de escolha (*culpa in eligendo*). Se o clube escolhe confiar em um documento digital duvidoso sem checar a fonte primária, ele assume o risco do resultado.

Não se pode transferir ao adversário (Grêmio Maranhense), que cumpriu as regras, o prejuízo pela desorganização administrativa do denunciado.

Além do mais, o nome do atleta consta na súmula da partida, apresentada nos autos, e não há qualquer demonstração de requerimento acerca da súmula com a retificação.

E não só: houve confirmação, pelos representantes da equipe, de que o atleta participou de partidas do campeonato, ficando nítida a vantagem que obtiveram.

- II -

A materialidade da infração encontra-se robustamente comprovada pela confrontação dos documentos acostados aos autos. A análise técnica deste Auditor destaca os seguintes pontos cruciais:

- **A Divergência Documental:** Há, nos autos, duas certidões de nascimento conflitantes.
 - O documento que acompanha a reclamação apresenta a data de nascimento **06/03/2012**.
 - O documento original apresentado e o registro em sistema de gestão esportiva apontam o nascimento em **06/03/2011**.
- **A Prova Cabal (O "Fato Novo"):** A prova mais contundente reside no arquivo de "inscrição do campeonato". Ademais, têm-se capturas de tela de conversas de *WhatsApp* nas quais a própria genitora do atleta ("Srta Leticia Mãe Rik...") envia a foto de um documento oficial. Nessa imagem enviada pela mãe, lê-se claramente a data de nascimento: **06/03/2011**. A reação do interlocutor (presumivelmente membro do clube ou da organização) com a frase "Meu Deus" denota a ciência imediata do erro grave ou da tentativa de fraude que vinha sendo perpetrada.
- **Responsabilidade Objetiva:** O Direito Desportivo, especificamente no que tange ao Art. 214 do CBJD, opera sob a égide da responsabilidade objetiva em relação à condição de jogo do atleta. Não basta ao clube alegar que "foi enganado" pela família. É dever inescusável da agremiação conferir a veracidade documental junto aos órgãos competentes, especialmente em categorias de base onde a adulteração de idade (o popular "gato") é uma praga, *data venia*, que fere a isonomia desportiva.

Filho-me, ainda, *mutatis mutandis*, ao entendimento adotado na Justiça do Trabalho ao balizar que o clube tem responsabilidade objetiva sobre lesão de jogador. Em trecho de sentença proferida pela 6ª Vara do Trabalho de São Paulo nos autos do processo 1000459-57.2025.5.02.0606¹, restou destacado:

(...) o risco é inerente à atividade desenvolvida, aplicando-se a responsabilidade objetiva, com base no [artigo 927 do Código Civil](#). “A responsabilidade do empregador, em atividades de risco, independe de culpa, bastando a demonstração do dano e do nexo causal.”

Destaco, ainda nesse sentido, trecho do artigo “As infrações em espécie no CBJD (parte V.2): das infrações relativas à administração desportiva, às competições e à Justiça Desportiva”, constante do site Lei em campo: o canal do direito desportivo², de autoria do Professor em Direito Desportivo, Carlos Henrique Ramos, Auditor do Pleno do STJD do Basquete:

(...) o art. 214 trata de infração relativamente comum, nem sempre intencional, mas que gera consequências graves ao andamento das competições. Trata-se da escalção irregular de atleta, que seria aquela em situação que, mesmo sem condições de jogo, aquele é incluído na equipe e/ou na súmula da partida. As duas situações mais comuns envolvendo a referida infração seriam aquelas nas quais: a) o atleta escalado ainda não teve o nome lançado ou publicado no Boletim Informativo Diário (BID) da CBF ou da respectiva entidade de administração do desporto (o mesmo tem o seu contrato válido, devidamente registrado na federação, mas lhe falta “condição de jogo”); b) o jogador é incluído na partida mesmo estando suspenso por acúmulo de cartões ou por punição imposta pela justiça desportiva. **Não é preciso entrar efetivamente em campo: basta que o atleta conste na súmula, ficando à disposição no banco de reservas.**

(Destaquei)

- **Conclusão sobre a Idade:** Considerando que a certidão de 2011 possui lastro em outros cadastros, como o sistema "fut7ma" e foi fornecida pela própria mãe em conversa privada, concluo que a data real de nascimento é **06/03/2011**. Sendo o campeonato Sub-13 (para nascidos até 2012) e o atleta nascido em 2011, ele completou 14 anos em 2025. **Sua atuação foi, portanto, irregular.**

DOSIMETRIA DA PENA E APLICAÇÃO DO CBJD

Com efeito, a infração ao Art. 214 é flagrante.

Art. 214. Incluir na equipe, ou fazer constar da súmula ou documento equivalente, atleta em situação irregular para participar de partida, prova ou equivalente.

¹ Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2025-out-24/clube-de-futebol-tem-responsabilidade-objetiva-sobre-lesao-de-jogador/> >

² Disponível em: < <https://leiemcampo.com.br/as-infracoes-em-especie-no-cbjd-parte-v-2-das-infracoes-relativas-a-administracao-desportiva-as-competicoes-e-a-justica-desportiva/> >

PENA: Perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Considerando que a partida em questão foi a **Final do Campeonato**, a simples perda de pontos acarreta, logicamente, a alteração do resultado final do certame.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, voto por:

1. **JULGAR PROCEDENTE** a denúncia oferecida pela Procuradoria;
2. **CONDENAR** o CLUBE DE FUTEBOL COMERCIAL nas sanções do Art. 214 do CBJD;
3. **APLICAR A PENA** de perda de 3 (três) pontos (número máximo atribuído à vitória), acrescida dos pontos porventura conquistados na partida final (se houve empate ou vitória);
4. **APLICAR MULTA** pecuniária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando a gravidade de atuar com atleta irregular em uma final de campeonato de base, o que desestimula a formação correta de atletas – cujo valor fica reduzido pela metade (R\$ 250,00), conforme art. 182 do CBJD;
5. **HOMOLOGAR** o resultado desportivo decorrente desta decisão: Com a perda dos pontos do Clube Comercial na partida final, declara-se o **GRÊMIO MARANHENSE** como legítimo campeão do Campeonato Maranhense de Futebol Sub-13 de 2025, devendo a Federação proceder com as retificações necessárias.
6. **DETERMINAR A REMESSA** dos autos ao Presidente do Tribunal, para que proceda ao encaminhamento às autoridades competentes, visando à apuração das responsabilidades cíveis e criminais;
7. **DETERMINAR A REMESSA** dos autos, de acordo com o requerimento da Procuradoria, à Comissão de Arbitragem, para apurar a responsabilidade do árbitro, ante a notícia de ação irregular deste, que teria listado o atleta sem que ele tivesse participado da partida.

É como voto.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís/MA, data do sistema.

Auditor Aurélio de Jesus Sampaio Lima

Relator